



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

Disciplina o direito dos Procuradores Legislativos à verba honorária.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos titulares de cargo de Procurador Legislativo, admitidos por concurso público, nas mesmas condições, a verba honorária prevista no art. 85, § 19, da Lei n. 13.105/2015 e disciplinada nas Leis Municipais n. 382/1956, 319/2016, 6.595/2018 e outras que disponham ou vierem a dispor sobre o tema, para os que exerçam a advocacia em favor da Administração Pública Municipal, através de cargo público, no âmbito do órgão, departamento, setor, repartição ou congênere, de mesma finalidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de abril de 2022.

MESA DIRETORA:

Luiz Antônio Ramão Presidente Jonas Campos de Lima Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza 1º Secretário Fábio Alex Nunes 2º Secretário





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio. 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa assegurar o recebimento de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, aos integrantes da carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Assis.

Cabe destacar que, atenta a essa realidade, a Câmara Municipal de São Paulo, através do Projeto de Lei n. 325/01, de autoria de sua Mesa Diretora, promulgou a Lei n. 13.152/2001, cujo texto é bastante semelhante à presente proposição, visando assegurar tal direito aos seus Procuradores Legislativos.

Ademais, é oportuno consignar que a instituição da referida vantagem pecuniária em favor dos Procuradores Legislativos é de iniciativa privativa da própria Câmara do Município de Assis, conforme dispõe o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de Assis:

> Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ao lecionar acerca da autonomia organizacional das Câmaras Municipais, Giovani da Silva Corraolo, na clássica obra "O Poder Legislativo Municipal", assim esclarece:

> "Essa auto-organização pode ocorrer através de resolução do Plenário que defina a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos internos e que crie, extinga e transforme cargos, empregos e funções, sem deixar de observar a imprescindível necessidade de lei para a fixação da respectiva remuneração. (CORRAOLO, Giovani da Silva, O Poder Legislativo Municipal, Ed. Malheiros Editores, 2008, p. 31). - Destacado





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Quanto à natureza legislativa da norma proposta, qual seja, projeto de lei ordinária, encontra-se em conformidade com o que dispõe o art. 85, § 19°, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." Da leitura do dispositivo, infere-se que não há nenhuma exigência jurídica de que haja lei complementar a disciplinar a matéria.

Em virtude disso, inclusive, diversos municípios disciplinam a matéria através de lei ordinária, como é o caso do município de São Paulo / SP, que o fez através da Lei Ordinária n. 9.402/81¹, e de Campinas / SP, que o fez através da Lei Ordinária n. 7.572/93².

Ademais, no próprio município de Assis / SP, as normas que vem sendo utilizadas para justificar o pagamento de honorários advocatícios para aqueles que exercem a advocacia em favor da Administração Direta, quais sejam, Leis Municipais n. 382/56, 319/2016, 6.595/2018, são normas ordinárias (e não complementares), motivo pelo qual, inclusive, caso o Plenário entenda por ser necessária lei complementar para disciplinar esta matéria, caberá a decretação de invalidade de toda essa legislação, o que impedirá o recebimento de tais verbas no âmbito do município, enquanto não regularizada esta situação.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de abril de 2022.

MESA DIRETORA:

Luiz Antônio Ramão Presidente Jonas Campos de Lima Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza 1º Secretário Fábio Alex Nunes 2º Secretário

ag. 3/4

¹ Disponível no link: https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1981/940/9402/lei-ordinaria-n-9402-1981-dispoe-sobre-distribuicao-de-honorarios-advocaticios-aos-integrantes-da-carreira-de-procurador-e-da-outras-providencias

² Disponível no link: https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/1993/757/7572/lei-ordinaria-n-7572-19/destina-aos-procuradores-municipais-os-honorarios-advocaticios-recebidos-pela-prefeitura-municipal-de-campinas-decorrentes-de-sucumbencia